RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10680.933966/2009-13
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.933966/2009-13
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1801-000.211 – 1ª Turma Especial**
Data	7 de maio de 2013
Assunto	Diligência
Recorrente	BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas em PERDCOMP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por meio de PERDCOMP a interessada pretende a compensação de débitos próprios com direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ apurado no ajuste do ano-calendário 2003. O valor do indébito pleiteado nos presentes autos totaliza R$ 294.465,83.

Pelo Despacho Decisório a DRF em Belo Horizonte não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações sob o argumento de que o DARF mencionado pela interessada como origem do indébito havia sido alocado a um débito confessado em DCTF e, assim, não haveria crédito disponível para compensação pleiteada.

Em manifestação de inconformidade defendeu-se a interessada alegando que, de acordo com a DIPJ do ano-calendário 2003 – exercício 2004, teria apurado um saldo de IRPJ a pagar no valor de R$ 40.003,77. Assim, considerando-se o débito apurado e o pagamento efetuado, verificar-se-ia o indébito no valor de R$ 294.465,83.

Apresenta planilha demonstrativa do pretenso indébito, confrontando DCTF original, DCTF retificadora e DIPJ. Afirma ter cometido mero erro de fato no preenchimento da DCTF, de modo que não haveria recolhimento suplementar algum a ser efetuado após a retificação da DCTF. Defendeu-se, ainda, contra os encargos moratórios imputados ao débito exigido.

No julgamento do litígio a Turma Julgadora de 1ª. instância observou que a DCTF retificadora foi apresentada após a não homologação da compensação pleiteada e que a contribuinte não teria apresentado qualquer prova do erro cometido no preenchimento da DCTF original.

Observou que na DIPJ do ano-calendário 2003 teria sido apurado um saldo negativo de IRPJ, assim composto:

	DIPJ 2003	DCTF Original	DCTF Retificadora
IRPJ Apuração Anual			
Alíquota 15%	330.483,34		
Adicional	196.322,22		
Total IRPJ Apurado	526.805,56		
(-) Deduções			
(-) IRRF	294.465,83		
(-) IR Pago Estimativa	192.335,96		
(-) Total Deduções	486.801,79		
IR a Pagar			
IRPJ Apurado Deduções	40.003,77	334.496,60	40.003,77

Assinalou que o IRPJ declarado na DCTF original foi apurado sem o cômputo do IRRF consignado pelo contribuinte em sua DIPJ. Nesse sentido o direito de crédito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

invocado na manifestação de inconformidade corresponderia a esta mesma importância - R$ 294.465,83 e que o valor deduzido a título de *"IR pago por estimativa",* no importe de R$ 192.335,96 estaria em consonância com os valores declarados em DCTF, extintos pelo pagamento. Assim, o valor do IRPJ a pagar, consignado na DIPJ, estaria adstrito à confirmação do IRRF deduzido.

Constatou que, de acordo com a DIPJ, o IRRF teria origem em rendimentos obtidos com juros sobre o capital próprio recebidos pela interessada de 2 (duas) fontes pagadoras que estariam em consonância com aqueles informados em DIRF. Contudo, na DIPJ, a linha correspondente aos rendimentos de juros sobre o capital próprio estaria zerada (Ficha 06 B – linha 37), razão pela qual a dedução do IRRF não teria amparo. Assim, o DARF utilizado para pagamento do IRPJ apurado no ano-calendário 2003 não representaria indébito.

Também justificou a aplicação dos encargos moratórios sobre o débito indicado para compensação.

Notificada da decisão, em 05/09/2011, apresentou, a interessada, em 04/10/2011, recurso voluntário. Nas razões de defesa aduz, quanto à retificação da DCTF, que a declaração é o instrumento para se dar conhecimento ao Fisco do cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes e que as informações nela contidas devem retratar a realidade das atividades econômicas, não se podendo admitir a vedação da correção de erros que possam ser comprovados pela análise de sua documentação contábil, livros fiscais e documentos correlatos.

Pondera que com a retificação da DCTF teria comprovado, de maneira hialina, a existência de crédito, e consequentemente, do seu direito em ser restituído do pagamento a maior efetuado, já que a DIPJ comprovaria um IRPJ devido para o ano-calendário 2003, de R$ 40.003,77, enquanto que no valor recolhido, de R$ 334.469,60, por equívoco, não teria sido feita a dedução do IRRF de R$ 294.465,83.

Explica que auferiu rendimentos com juros sobre o capital próprio, mas que parte do valor teria sido contabilizado e oferecido à tributação no ano-calendário 2002, na conta "2.7.1.9.99 Outras Rendas Operacionais" (Conta COSIF n° 7.1.9.99) no valor total de R$ 2.288.905,47. O valor teria sido registrado, na DIPJ, equivocadamente na linha 43 – "Outras Receitas Operacionais". Esclarece que muito embora parte da receita auferida com Juros sobre o Capital Próprio tenha sido obtida no ano calendário de 2002 e declarada na DIPJ AC 2002, apenas foi realizada a retenção do IRRF no ano de 2003, conforme se verificaria das informações prestadas no comprovante de rendimentos (doc. n° 10), porque somente em 2004 teria recebido da fonte pagadora o respectivo informe de rendimentos. Teria assim procedido em estrita observância à legislação que determina que somente o IRRF comprovado com o informe de rendimentos pode ser deduzido na apuração anual.

Afirma que, comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos com juros sobre o capital próprio, parte no ano-calendário 2002 e parte no ano-calendário 2003, faria jus à dedução do valor do IRRF de R$ 294.465,83 no ajuste do ano-calendário 2003. Apresenta cópia de registros contábeis e outros documentos para comprovar suas alegações.

Tece considerações a respeito da vedação de enriquecimento ilícito do Fisco, do princípio da verdade material da não caracterização da mora e da não incidência de encargos moratórios.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

CÓPIA

VOTO.

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Verifico que o presente processo não está em condições de julgamento.

A recorrente pleiteia o reconhecimento de indébito, no valor de R$ 294.465,83, pelo recolhimento a maior de IRPJ apurado no ajuste do ano-calendário 2003. O valor do indébito seria resultado da diferença entre o valor efetivamente devido, de R$ 40.003,77, como apurado na DIPJ do ano-calendário 2003, e o valor recolhido em DARF, de R$ 334.469,60.

O direito creditório pleiteado nestes autos também é pleiteado e encontra-se em litígio nos seguintes processos distribuídos a esta Relatora:

10680.935618/2009-81;

10680.935619/2009-25;

10680.935620/2009-50;

10680.935621/2009-02;

10680.935622/2009-49;

10680.935623/2009-93;

10680.935625/2009-82;

Nos processos acima listados as peças e argumentos de defesa apresentados pela interessada são idêntico, assim como são idênticas as decisões proferidas pela Turma Julgadora de 1ª. instância.

Em pesquisas realizadas junto ao sistema E-processo constatei a existência de inúmeros outros processos em nome da mesma interessada. Entretanto, não foi possível verificar quantos deles se referem aos mesmos fatos – mesmo direito creditório.

A Portaria RFB n º 666, de 24/04/2008, assim dispõe:

Art. 1º *Serão objeto de um único processo administrativo:...*

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

...

Art. 3º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.

...

CÓPIA

Assim, nos termos da Portaria acima mencionada, deverá a Unidade de jurisdição da recorrente proceder à juntada a este processo de todos os processos acima listados e de todos os demais processos formalizados que estejam em andamento neste CARF ou em qualquer outra unidade da RFB que tratem do mesmo direito creditório pleiteado nestes autos pela mesma interessada.

Quanto ao mérito noto que a Turma Julgadora de 1ª. instância consignou que, apesar do valor do IRRF informado pela recorrente na DIPJ ter sido confrontado e confirmado com o valor informado pelas fontes pagadoras em DIRF, os rendimentos que deram origem a tais retenções não teriam sido oferecidos à tributação pois a linha correspondente na DIPJ estaria zerada.

A seu turno a recorrente alega que teria se equivocado no preenchimento da DIPJ, informando o valor dos rendimentos obtidos com juros sobre o capital próprio, na linha 43 – "Outras Receitas Operacionais". Observou, ainda, que parte dos rendimentos teria sido oferecida à tributação na DIPJ do ano-calendário 2002 e parte na DIPJ do ano-calendário 2003. Apresentou, para comprovar suas alegações, cópia do Livro Razão e balancetes de 2002 e 2003 na conta "2.7.1.9.99 Outras Rendas Operacionais" (Conta COSIF n° 7.1.9.99), assim como comprovantes de rendimentos.

Pelo exposto voto no sentido de converter o presente julgamento na realização de diligência para que:

1) a Unidade de jurisdição da recorrente proceda a juntada a este processo de todos os processos acima listados e de todos os demais processos formalizados que estejam em andamento neste CARF ou em qualquer outra unidade da RFB que tratem do mesmo direito creditório pleiteado nestes autos pela mesma interessada;

2) verifique, junto aos registros contábeis da recorrente, se, de fato, os rendimentos obtidos com juros sobre o capital próprio, que deram origem às retenções discutidas nos autos, foram oferecidos à tributação, esclarecendo, ainda, quanto ao período de apropriação e de oferecimento à tributação de tais receitas e de retenção do IRRF.

Ao final deverá o agente fiscal encarregado elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos efetuados a fim de atender a esta solicitação, dando-se ciência à interessada do resultado, conforme determina o PAF, retornando-se, posteriormente, o presente processo, a esta relatora, para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA